



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19991.000156/2009-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3401-001.985 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26/09/2012
Matéria Cofins
Recorrente Sistema Informática comércio Importação e Exportação Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Compensação de crédito da COFINS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL.

É assegurado a manutenção de créditos da contribuição da COFINS vinculados à venda a varejo de produtos relacionados no art. 28 da Lei n. 11.196/05, desde que sejam atendidos os requisitos e limites estabelecidos no Decreto n. 5.602/05.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento e de Declarações de Compensação a ele vinculadas, com crédito de COFINS não cumulativa relativa ao mercado interno, referente ao 4º trimestre de 2006, no valor de R\$42.372,53.

O crédito está fundamentado na redução a 0 (zero) das alíquotas para o PIS e para a COFINS prevista nos arts. 28, 29 e 30 da Lei nº 11.196/2005, combinado com o art.17 da Lei nº 11.033/2004, que estabelece que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 381 a 388, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas/MG manifestou pelo reconhecimento parcial do direito creditório, no valor de R\$ 18.426,49 e pela homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido.

Cientificado da decisão o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em 19/05/2009 (fls. 409 a 415) na qual alega, em resumo, que:

“Por um lapso, o Senhor Auditor pulou ao fotocopiar as seguintes notas fiscais de n.ºs. 028899, 028901, 028897, 029094, 029413, 029418, 030118, 030120, 030122, 030124, 030126, 030128, 030130, 030187, da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, 029330 e 02948, da Prefeitura Municipal de Divisa Nova; e 029384, de Alice Maria Aguire, que fazem parte da seqüência dos processos licitatórios firmados com estes entes públicos, com exceção da última nota fiscal relacionada (pessoa física); em continuação das notas fiscais de números anterior da venda de computadores do processo licitatório, sendo estas relativas à venda de softwares (Windows X Starter Edition Port., Windows XP Professional O&M, Works OEM 8.5, Offic 2003, Etrust Threat) para os equipamentos vendidos.

Completando e cimentando as provas e alegações acima, trazemos fotocópias dos contratos de fornecimento de n.ºs. 129, 160 e 182, firmado com a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu; tomada de preço de n.ºs. 3238/2006, 3241/2006 e 3242/2006, com a Prefeitura Municipal de Mococa; contrato n.º 73/2006 com a Prefeitura Municipal de Divisa Nova; processo convite de n.º 08/2006 da Câmara Municipal de Monte Sião; processo licitatório n.º 154/2006 da Câmara Municipal de Poços de Caldas; para que não paire qualquer dúvida quanto à lisura das operações comerciais da Impugnante, com a isenção prevista em legislação específica.

Também, é incorreta a desclassificação das notas fiscais em que os compradores, por questão de preço, optaram pela instalação do software LINUX, licença free conforme constam do quadro: de Adicionais — Informações Complementares na parte de baixa das notas fiscais. Exemplificando: notas fiscais de n.º 28520 (f.46), 28567 (f.79); 28571 (f.71); 28621 (f.85); 28622 (f. 86), 28623 (f.87); 18624 (f 88); 28625 (f. 89); 28626 (f. 90);

28627 (f. 91), 28629 (f.92)_ 28630 (f. 93); assim por diante. A Impugnante está apresentando em anexo, um relatório com todas suas notas fiscais, com as observações das operações objeto da presente autuação. Exemplificando cada uma delas.

Supor que os equipamentos ou não possuíam softwares é fazer ilações, se existe ou não existe. Só o Verbo Divino' pode afirmar de forma terminativa a existência ou não de alguma coisa. Por outro lado, ninguém em sã consciência compraria um equipamento,(computador) se não possuir um software instalado. É vedado ao fisco agir por suposição.

A título de esclarecimento de como se opera a negociação entre a vendedora e o comprador, este especula, solicita e negociação do equipamento (computador),com seus acessórios e programa (software), pouco importando, se está pagando um valor pelos componentes que compõe o computador, o custo da montagem e o software. o que vale é o valor contratado de compra e venda. O ato da operação é de gestão de negócio. Nada mais.

O fato da discriminação nas notas fiscais de todos os componentes que compõe o equipamento (computador) é por questão de segurança e controle de estoque físico de cada componente, perante a fiscalização estadual.

(...)"

A DRJ decidiu em síntese:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. NOTA FISCAL. INCLUSÃO DE OUTROS PRODUTOS.

É assegurada, no regime não cumulativo, a manutenção de créditos da contribuição da COFINS vinculados à venda a varejo de produtos relacionados no art. 28 da Lei nº 11.196/2005, desde que sejam respeitados os requisitos e limites estabelecidos pelo Decreto nº 5.602/2005.

PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. NOTA FISCAL. INCLUSÃO DE OUTROS PRODUTOS.

Não há, no âmbito do Programa de Inclusão Digital tratado na Lei nº 11.196/2005, óbice quanto à inclusão, numa mesma nota ou cupom fiscal, de outros produtos além dos mencionados no Decreto nº 5.602/2005, desde que tal procedimento não comprometa a correta aplicação das alíquotas correspondentes a cada receita.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em seu recurso voluntário a Recorrente repetiu os argumentos da manifestação de inconformidade descritos acima requerendo por fim a ineficácia do indeferimento da autoridade monocrática do crédito tributário requerido pela PER/DComp.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Relator Angela Sartori

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

O Programa de Inclusão Digital, criado pelo art. 28 da Lei n. 11.196/05, determinou a redução a zero das alíquotas aplicáveis à receita de venda a varejo dos produtos de informática.

Ocorre que, para ser reduzida à alíquota zero, mister se faz que sejam atendidos os requisitos do Decreto n. 5.602/05, o qual estabeleceu os limites de valores para os produtos beneficiados com a alíquota zero, nos termos dos arts. 1º e 2º.

A Recorrente sustenta, em seu Recurso Voluntário, que a Fiscalização não analisou a documentação acostada aos autos, por meio de fotocópias dos contratos de fornecimento firmados entre algumas prefeituras e câmaras municipais, que visaram demonstrar a lisura das operações comerciais realizadas.

Alega, outrossim, que foi incorreta a desclassificação de algumas notas fiscais e, dessa forma, estaria apresentando, um relatório com suas notas fiscais, com observações a respeito das operações em cada uma delas, como meio de prova.

No entanto, o contribuinte, para ter direito ao benefício do Programa de Inclusão Digital, mister se faz que os produtos vendidos necessariamente precisam estar enquadrados na posição 84.71 da TIPI.

Analisando a documentação juntada, verifica-se que a Recorrente juntou notas fiscais. Ocorre que elas demonstram a venda de *softwares* e/ou *hardwares*, sem, contudo, haver nenhuma comprovação da saída dos produtos conforme determinação da citada legislação.

Com efeito, mesmo que considerado o argumento de que as notas fiscais são referentes a computadores vendidos em sua integralidade e não por peças deveriam constar nas notas, conforme inciso III, art. 28 da lei 11.196/2005, um sistema composto exclusivamente por um monitor, um teclado, um mouse e uma CPU, o que não foi verificado no caso em questão.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Ângela Sartori

(assinado digitalmente)

CÓPIA